



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.243-B, DE 2012 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PADRE TON); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o caput é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º A participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do material referido no caput será feito nos termos da regulamentação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço científico e tecnológico propiciou à humanidade, de forma cada dia mais segura, mais efetiva e menos agressiva, o transplante de órgãos tecidos e partes do corpo humano.

A técnica do transplante, para além de seu significado técnico e sanitário, coloca para todos nós a questão da solidariedade, pois a grande maioria dos órgãos para transplantes vem de doações de pessoas que tiveram atestada sua morte encefálica.

A disposição de tais órgãos, entretanto, requer uma articulação complexa, que envolve recursos humanos aptos e treinados, comunicação rápida, material para a retirada, acondicionamento e conservação dos órgãos doados e, tão importante quanto os demais fatores, transporte em tempo adequado do ou dos órgãos.

Esse último fator envolvido na cadeia de eventos que vai permitir a salvação de uma vida, de renascimento de esperanças, de alegria para muitas famílias é crucial, pois de nada adianta todo o esforço de identificação do possível doador, de convencimento de seus familiares, de retirada tempestiva dos órgãos, se não houver como transportá-los a tempo de serem, ainda viáveis, colocados à disposição das equipes de transplantes.

Nesse sentido, propomos tornar gratuito e obrigatório a todas as empresas aéreas atuantes em território nacional o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplantes.

Creemos que tal obrigatoriedade em nada afetará o lucro, a rentabilidade ou a logística das companhias aéreas, pois esse material acondicionado em caixas térmicas não apresenta volume ou peso significativo, podendo ser facilmente ser transportado nos compartimentos de carga das aeronaves.

Em contrapartida, o alcance de tal medida para a saúde pública e para o alento dos milhares de brasileiros que aguardam nas filas de transplantes será enorme.

Dessa forma, esperamos o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação de Projeto de tão grande alcance.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

Deputado FELIPE BORNIER

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado FELIPE BORNIER, propõe a gratuidade e obrigatoriedade do transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes.

Prevê que o material em questão deve ser embarcado com autorização, identificação e acondicionamento feito pela central de transplante

responsável pela captação e que a participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do material será definida na regulamentação da lei.

Justificando a proposição, o eminente Autor argumenta que de nada adiantaria toda a complexa teia de organização e pessoas envolvidas na captação e retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes se não houver transporte tempestivo que os disponibilize para os pacientes.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e posteriormente deverá ser ouvida a Comissão de Viação e Transportes também no que tange ao mérito. Após esse pronunciamento, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á no que tange aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta contida no Projeto sob análise é, indubitavelmente, de grande mérito, porquanto visa ao nobre desiderato de viabilizar os transplantes de órgãos e, conseqüentemente, salvar vidas.

De fato, como destaca a Justificação da proposição, de nada adiantaria todo um esforço para a captação, retirada, investigação de compatibilidade etc. se não houver transporte a tempo para os órgãos.

Há que se observar, entretanto, que o Projeto fala apenas em gratuidade para o transporte dos órgãos, omitindo-se em relação ao transporte das equipes de captação, essencial para que as peças sejam retiradas de acordo com a técnica e preservando-as de modo que cheguem viáveis aos receptores.

Há ainda outro ponto criticável no texto, qual seja o de não definir com clareza como se dará a participação de cada empresa aérea no transporte em questão, assim como as responsabilidades em caso de cancelamentos ou extravios.

Nossa opção, portanto, foi a de sanar essas omissões por intermédio de um Substitutivo, preservando em boa parte a ideia original.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.243, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado PADRE TON

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI
Nº 4.243 DE 2012.**

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e das equipes de captação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o caput é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º O número máximo de membros das equipes de captação de órgãos que receberão o transporte gratuito será definido em regulamento, de acordo com a complexidade da retirada a ser feita.

Art. 2º A participação de cada companhia aérea no transporte do material referido no caput será proporcional ao percentual do mercado de cada companhia.

Parágrafo único. A forma de requisição do transporte do material referido no caput será feito nos termos da regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2013.

Deputado Padre Ton
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.243/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Padre Ton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Benedita da Silva, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, Manato, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Jô Moraes, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Padre Ton, Pastor Eurico, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 4.243 DE 2012.

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e das equipes de captação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o caput é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º O número máximo de membros das equipes de captação de órgãos que receberão o transporte gratuito será definido em regulamento, de acordo com a complexidade da retirada a ser feita.

Art. 2º A participação de cada companhia aérea no transporte do material referido no caput será proporcional ao percentual do mercado de cada companhia.

Parágrafo único. A forma de requisição do transporte do material referido no caput será feito nos termos da regulamentação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer, por meio de norma federal, que o transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional seja gratuito e obrigatório.

Conforme a proposta, o embarque desse material deverá ser condicionado à autorização, identificação e ao acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação do órgão.

Ainda, determina-se que a participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do referido material será feito nos termos da respectiva regulamentação.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A proposição foi anteriormente analisada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que a aprovou na forma de um Substitutivo.

Em seguida, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessária política de viabilizar o transplante de órgãos de uma forma mais célere e adequada. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende tornar gratuito e obrigatório a todas as empresas aéreas atuantes no Brasil o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano destinados a transplante.

É sabido que a prática do transplante requer uma articulação complexa, pois há o necessário envolvimento de recursos humanos aptos e treinados, a rápida comunicação, a retirada do material, o acondicionamento e a conservação dos órgãos e o devido transporte em tempo e condições adequadas.

Assim, verifica-se que o satisfatório transporte desses órgãos é de suma importância.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que resultarão na maior efetividade em relação ao transporte de órgãos a serem doados. Entretanto, percebemos a necessidade de

incluir a possibilidade de um acordo de cooperação técnica entre o Ministério da Saúde, a Secretaria de Aviação Civil – SAC –, o Comando da Aeronáutica, a Infraero, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – e as companhias de transporte aéreo. Esse acordo visa estabelecer medidas que possibilitem a prestação de serviços de transporte aéreo gratuito, no território nacional, de órgãos, tecidos e partes retirados do corpo de pessoas falecidas, para transplantes. Ainda, é preciso se estabelecer medidas quanto à eventual necessidade de transporte de equipes de captação e condução, composta de profissionais de saúde, autorizados pelo Ministério da Saúde.

Em relação ao Substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo em anexo.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.243, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.243 DE 2012

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e de equipes de captação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o *caput* é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º O número máximo de membros das equipes de captação de órgãos que receberão o transporte gratuito será definido em regulamento, de acordo com a complexidade da retirada a ser feita.

Art. 2º A participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do material referido no *caput* será feito nos termos da regulamentação.

§ 1º As companhias de transporte aéreo e os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela gestão da saúde e da aviação civil deverão buscar a realização de acordos de cooperação técnica para o adequado cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2015.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.243/2012 e do Substitutivo adotado pela CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Baleia Rossi, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Fernando Jordão, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Benjamin Maranhão, Deley, Fábio Ramalho, Flaviano Melo, Jaime Martins, Jose Stédile, Júlia Marinho, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Simão Sessim e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a gratuidade para transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e de equipes de captação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, bem como das equipes de captação, em aviões de companhias aéreas atuantes em território nacional é gratuito e obrigatório.

§ 1º O embarque do material de que trata o *caput* é condicionado à autorização, identificação e acondicionamento adequado por parte da respectiva central de captação de órgão.

§ 2º O número máximo de membros das equipes de captação de órgãos que receberão o transporte gratuito será definido em regulamento, de acordo com a complexidade da retirada a ser feita.

Art. 2º A participação de cada companhia aérea e a forma de requisição do transporte do material referido no *caput* será feito nos termos da regulamentação.

§ 1º As companhias de transporte aéreo e os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela gestão da saúde e da aviação civil deverão buscar a realização de acordos de cooperação técnica para o adequado cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO